



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008045/92-75  
Recurso nº : 06.649  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988  
Recorrente : BELMONT LTDA (Incorporadora de Belmont Agropecuária Ltda).  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 05 de junho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.482

PIS/DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Aplica-se ao processo decorrente a decisão do feito principal, dada a existência de causa e efeito entre os dois.

TRD - Face à data de entrada em vigor da MP nº 298/91, incabível a incidência da TRD na base de cálculo dos juros de mora no período de fevereiro de 1.991 a julho de 1.991.

Provimento parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMONT LTDA (INCORPORADORA DE BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008045/92-75

Acórdão nº : 103-19.482

Recurso nº. : 06.649

Recorrente : BELMONT LTDA (Incorporadora de Belmont Agropecuária Ltda).

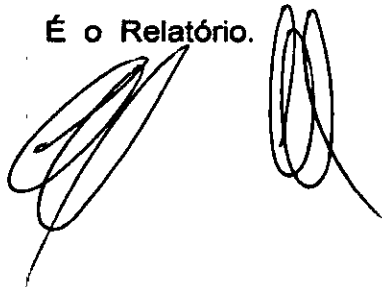
RELATÓRIO

Auto lavrado com base em lançamento principal sobre o IRPJ.

Impugnação apresentada tempestivamente e decisão prolatada, em primeira instância julgando o lançamento procedente.

A empresa interpôs Recurso voluntário, basicamente reiterando os argumentos da Impugnação. 

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008045/92-75  
Acórdão nº : 103-19.482

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

O Recurso se reveste das características legais de aceitabilidade, inclusive quanto à tempestividade, por isso dele tomo conhecimento e passo a decidir.

A decisão prolatada no processo decorrente deve seguir aquela exarada no processo principal.

No presente caso mansa é a jurisprudência deste Conselho a respeito da legalidade do lançamento no que se refere ao exercício de 1.988, descabendo entretanto a incidência da TRD nos juros no período em que não havia previsão legal para tanto.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro de 1.991 a julho de 1.991.

Sala das Sessões-DF., em 05 de junho de 1998

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO